



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



À

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Bom Despacho

Projeto de Lei n.º 61/2023

ANEXO PAI

Relatório

O Projeto de Lei nº 61/2023 proposto pelo Chefe do Poder Executivo altera dispositivo da Lei nº 2.834, de 10 de novembro de 2.021 e dá outras providências.

A legislação que a propositura pretende alterar institui o Prêmio de Incentivo à Produção aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo e em comissão atuantes na fase interna e externa da licitação, que estejam na efetiva execução de suas atribuições e que prestem serviços na Gerência de Licitações, Compras e Gestão de Contratos do Poder Executivo Municipal.

O Prêmio foi fixado à época em R\$700,00 (setecentos reais) mensais e será majorado para R\$1.000,00 (mil reais) mensais caso a propositura seja aprovada.

Nos termos do Of. nº 0482/2023/GPBCN o Chefe do Poder Executivo Municipal esclareceu que a alteração visa possibilitar que servidores que assumam as responsabilidades expressas na Lei nº 2.834/2021 possam usufruir do prêmio em valor condizente com a complexidade e responsabilidade das atividades desempenhadas.

A propositura foi encaminhada com uma Declaração do Chefe do Poder Executivo de que está em conformidade com a Lei Complementar 101/2000, especificamente em relação às despesas. Ele assegura que o projeto atende às disposições orçamentárias para 2023, sem impactar as metas fiscais desse ano, e que qualquer aumento de gastos será compensado pela redução de outras despesas planejadas. Além disso, menciona que as despesas decorrentes desse projeto serão consideradas nas propostas orçamentárias de 2024 e 2025 para alcançar as metas fiscais desses anos. Foi encaminhada também a metodologia de cálculo e certidão da rubrica de dotação orçamentária de 2023, assinada pelo servidor Charles Vinícius Campos.

O Projeto de Lei foi analisado pela Assessoria Financeira e Contábil da Câmara e o parecer alertou que a modificação legislativa proposta poderá ocasionar aumento de despesa com pessoal. Diante disso, chamou a atenção sobre a notificação emitida pelo TCE-MG através do Diário Oficial de Contas de 29 de agosto de 2023, alertando que na data base 31/12/2023 o percentual de gasto com pessoal do Poder Executivo encontrava-se acima do limite prudencial, enquadrando-se nas vedações descritas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Posteriormente o Secretário Municipal de Administração, Sr. Wallace Campos Rodrigues, encaminhou a esta Casa o Of. nº 0080/2023/SMA alegando que o Projeto de Lei está dentro da legalidade e constitucionalidade, uma vez que o demonstrativo do mês de setembro de 2023, anexado



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



ao ofício, revelou um percentual de 50,26% de gasto com pessoal, estando, portanto, abaixo do limite prudencial.

Em nova manifestação, a Assessora Financeira e Contábil da Câmara esclareceu que a análise foi feita sobre o último Relatório da Gestão Fiscal apresentando referente ao segundo quadrimestre de 2023, uma vez que a verificação do cumprimento do limite de despesa com pessoal não é mensal e sim quadriestral. Informou que seriam necessários novos documentos para uma análise complementar.

O vereador Marquinho enviou o Of. 61/2023 ao Prefeito Municipal solicitando os documentos mencionados no parecer técnico. Através do Of. nº 535/2023/GPBCN, do Of. nº 0533/2023/GPBCN e dos documentos anexos as informações foram encaminhadas.

A servidora Tânia Aparecida Pereira analisou novamente os autos, com base na documentação juntada. Foi registrado no parecer que o Poder Executivo demonstrou que na data base Setembro de 2023 o percentual de gastos com pessoal foi diminuído para 50,74% e na data base Outubro de 2023 foi de 50,58%, ambos abaixo do limite prudencial que é de 51,30%. Diante da situação, por se tratar de interpretação jurídica, sugeriu análise da Procuradoria Jurídica do Poder Legislativo sobre a matéria.

Durante a tramitação foram juntados aos autos o Acórdão referente ao Processo 1015557 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o qual decide sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro sobre ato que possa impactar a despesa com pessoal, bem como a adequação aos limites de gastos com pessoal à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o essencial a relatar.

Parecer

O Projeto de Lei nº 61/2023 trata de assunto de interesse local, competindo ao Município legislar sobre a matéria amparado pelo artigo 30, inciso I da Constituição Federal, e pelos artigos 8º, 9º, II, XIII e 11 da Lei Orgânica Municipal. A propositura compete privativamente ao Prefeito, nos termos do artigo 74, II, alínea “b” e artigo 87, inciso IV e XI da Lei Orgânica. Por estas razões, não foram detectados vícios de competência e iniciativa.

O projeto visa modificar a legislação atual, que estabelece o Prêmio de Incentivo à Produção para servidores que trabalham nas áreas de licitação do Poder Executivo Municipal. O prêmio atualmente é de R\$700,00 mensais e passará a ser de R\$1.000,00 mensais se o projeto for aprovado. A justificativa para essa alteração, conforme comunicado do Chefe do Executivo Municipal, é proporcionar um reconhecimento mais adequado em termos de valor para os servidores que assumem as responsabilidades definidas na Lei nº 2.834/2021, considerando a complexidade e a responsabilidade das atividades desempenhadas.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trata em seu art. 39 (ressalvada a ADI nº 2.135) do regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração, dispondo que a fixação dos padrões de vencimento e remuneração deverá observar a natureza, grau de complexidade, peculiaridades dos cargos e requisitos para investidura.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, Lei nº 1.321/91, disciplina o tema da seguinte forma:

(...)

Art. 112 Além do vencimento do cargo, o servidor poderá auferir as seguintes vantagens:

- I – ajuda de custo,
- II – diárias,
- III – abono familiar,
- IV – auxílio-funeral,
- V – décimo terceiro salário,
- VI – gratificações,
- VII – adicionais e percentuais previstos em lei.

Art. 113 Excetuados os casos expressamente previstos no artigo anterior, o servidor não poderá receber, a qualquer título, seja qual for o motivo ou a forma de pagamento, nenhuma outra vantagem pecuniária dos órgãos ou serviços públicos, das entidades autárquicas ou paraestatais, ou organizações públicas, em razão do seu cargo, ou função, nos quais tenha sido mandado servir.

(...)

Art. 117 A remuneração é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo ou função, correspondente ao nível de vencimento e mais as vantagens de ordens pecuniária que, por lei tenham sido atribuídas.

Como visto, o Estatuto autoriza a concessão de auxílios, adicionais, percentuais e vantagens de ordem pecuniárias previstos em lei, assim como a Lei Orgânica do Município estabelece que é matéria de iniciativa privativa do Prefeito a afixação da remuneração dos servidores do Poder Executivo, desde que observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias. Portanto, mediante previsão legal, a criação ou majoração de um Prêmio de Incentivo à Produção para categoria de servidores do Poder Executivo está respaldada pela legislação municipal e pela Constituição Federal.

O Projeto de Lei foi analisado pela Assessoria Financeira e Contábil da Câmara e o parecer alertou que a modificação legislativa proposta poderá ocasionar aumento de despesa com pessoal. Diante disso, chamou a atenção sobre a notificação emitida pelo TCE-MG através do Diário Oficial de Contas de 29 de agosto de 2023, alertando que na data base 31/12/2023 o percentual de gasto com pessoal do Poder Executivo encontrava-se acima do limite prudencial, enquadrando-se nas vedações descritas na Lei de Responsabilidade Fiscal. O Prefeito se encontrava entre 95,01% e 100% do limite prudencial de gastos com pessoal. Trata-se do disposto no artigo 20, inciso III, “b” da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, estando incorso nas vedações descritas no parágrafo único do artigo 22 do referido diploma legal.

A repartição dos limites globais prevista no artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal não poderá exceder 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo. Conforme publicação do Tribunal de Contas Estadual, o Prefeito Bertolino atingiu o montante de 53% (cinquenta e três por cento) com despesa total com pessoal no período de apuração. Neste caso, os artigos 22 e 23 da mencionada Lei estabelecem:

Art. 22. (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 20 não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20. (...).

Diante dos eventos mencionados, o Chefe do Poder Executivo é obrigado a tomar medidas com o objetivo de reduzir os gastos com pessoal, bem como seguir as vedações contidas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2023 publicado na Edição nº 2547 de 29/09/2023 do DOMe demonstrou que a situação persistia, uma vez que o percentual de gastos com pessoal em relação à receita corrente líquida atingiu 53,38% no período. Neste ponto, o Prefeito Municipal deve tomar as providências legais para assegurar a diminuição de gastos com pessoal e que o limite prudencial não seja ultrapassado novamente no futuro.

No Of. nº 0080/2023/SMA do Secretário Municipal de Administração e no Of. nº 533/2023/GPBCN assinado pelo Prefeito Municipal e pela servidora Elisângela Cássia de Oliveira os agentes públicos afirmam que na data base setembro de 2023 e sequente o índice já estava abaixo do índice prudencial, não havendo óbice para a aprovação do Projeto de Lei em análise.



Especificamente sobre o Of. nº 0080/2023/SMA o Secretário Municipal de Administração afirma que o demonstrativo do mês de setembro de 2023 revela que as despesas com pessoal já haviam diminuído, estando no percentual de 50,26%, abaixo do limite prudencial fixado na LRF.

O parecer técnico contábil demonstra que pela leitura do art. 22 da Lei nº 101/2000 a verificação é feita ao final de cada quadrimestre, e não mensalmente. Tal situação não impede que a presente propositura seja aprovada, uma vez que o valor referente a gasto com folha de pagamento pode mudar conforme a gestão adotada; no entanto, o Poder Executivo deverá fazer as apurações devidas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, para o pagamento de qualquer gratificação ou qualquer vantagem que resulte em aumento das citadas despesas, mesmo que permitidas por lei, caso a presente propositura seja aprovada.

Destaca-se, portanto, a necessidade premente da adoção das medidas legais visando a redução dos gastos com pessoal, o que requer planejamento e uma gestão rigorosa para permitir o equilíbrio fiscal. Desta forma, para garantir que o limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal não será novamente ultrapassado, proponho a seguinte emenda:

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 61/2023

Emenda nº 1.01	Tipo: Aditiva (art. 136, IV do RI)
Dispositivo alterado: Altera o art. 1º do Projeto de Lei nº 31/2023, acrescentando os §§ 1º e 2º ao art. 4º da Lei 2.834, de 10 de novembro de 2.021.	
Justificativa: A emenda visa aperfeiçoar o texto de modo a eliminar qualquer possibilidade de interpretação ambígua ou discrepância na aplicação da lei. Além disso, busca garantir que o Poder Executivo Municipal não ultrapasse novamente o limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal em relação aos gastos com pessoal.	
Texto do Projeto de Lei	Emenda
Art. 1º. (...) “Art. 4º (...)”	Art. 1º. (...) “Art. 4º (...)” <i>§1º – O pagamento do Prêmio de Incentivo à Produção fica condicionado à apuração e aos limites impostos pela Constituição Federal e pelos artigos 19, 20 e 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.</i> <i>§2º - É nulo de pleno direito o ato que provocar aumento na despesa de pessoal extrapolando os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.”</i>



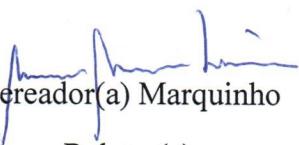
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



Pela análise efetuada, que considerou tanto a competência legal do Município para legislar sobre a matéria quanto a compatibilidade com o texto constitucional, conclui-se que o Projeto de Lei se encontra em conformidade com os princípios legais. Se aprovada a emenda proposta, a modificação legislativa apresentada estará em consonância com o ordenamento jurídico pátrio. Desta forma, concluo que atende os requisitos de legalidade e sua tramitação vem obedecendo o regimento desta Casa, assim como não há vício de redação.

Ante o exposto, nos termos do art. 88, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, desde que aprovada a emenda proposta, entendo que o Projeto de Lei, é constitucional e legal, sendo meu parecer pela sua aprovação nesta Comissão para que prossiga em sua tramitação.

Bom Despacho, 27 de novembro de 2023


Vereador(a) Marquinho
Relator(a)